

direta. Tanto que a lei incluiu aqueles trabalhadores de forma expressa na exceção ao regime de horas extras, prevista no artigo 62 da CLT. O inciso III do mencionado dispositivo legal, com a redação alterada pela Lei 14.442/2022, estabelece que: "Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (...) III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.". Mas é importante ressaltar que, apenas a partir da vigência da MP nº 1.108, de 25 de março de 2022, que foi convertida na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, passou-se a exigir que, além do teletrabalho, esses empregados prestem serviços por produção ou tarefa, para que se configure a exceção ao regime de horas extras. Antes da mencionada alteração legislativa, o dispositivo legal em comento excluía todo e qualquer trabalhador em teletrabalho do regime de horas extras.

A Décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 29 de julho de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010740-86.2023.5.03.0071

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	GUSTAVO GONCALVES MENDES
ADVOGADO	MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA(OAB: 103862/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS SIQUEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS SIQUEIRA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO EM REGIME DE TELETRABALHO. REQUISITOS. ART. 62, III, DA CLT.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. A situação do empregado que presta serviços em sua residência para o empregador não pode ser comparada com a do empregado que trabalha sob supervisão direta. Tanto que a lei incluiu aqueles trabalhadores de forma

expressa na exceção ao regime de horas extras, prevista no artigo 62 da CLT. O inciso III do mencionado dispositivo legal, com a redação alterada pela Lei 14.442/2022, estabelece que: "Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (...) III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.". Mas é importante ressaltar que, apenas a partir da vigência da MP nº 1.108, de 25 de março de 2022, que foi convertida na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, passou-se a exigir que, além do teletrabalho, esses empregados prestem serviços por produção ou tarefa, para que se configure a exceção ao regime de horas extras. Antes da mencionada alteração legislativa, o dispositivo legal em comento excluía todo e qualquer trabalhador em teletrabalho do regime de horas extras. A Décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 29 de julho de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Ata

Ata 16/07/2024

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria da 10ª Turma

Av. Getúlio Vargas, 225 - 1º andar - sala 103 - TEL: 3228-7431

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 10ª Turma, realizada no dia 16 de julho de 2024, com início às 09:00 e término às 13:00.

Presentes os Exmos.: Desembargador Marcus Moura Ferreira, Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Desembargador Ricardo Marcelo Silva e Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa.

Procurador do Trabalho: Dr. Italar Filipe de Paiva Medina.

O Exmo. Desembargador Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sessão, cumprimentando seus pares, os il. advogados, o il. representante do Ministério Público do Trabalho, as partes e servidores, desejando a todos um bom dia de trabalho.

Aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Sustentações orais:

ROT 0010537-24.2023.5.03.0169 - Dra. Mariana Borba Carneiro

AP 0011397-73.2023.5.03.0153 - Dra. Carolina Lopes Jilvan

ROT 0010804-85.2016.5.03.0057 - Dr. Allan Luiz da Silva

AP 0010579-66.2022.5.03.0021 - Dra. Thaís de Castro Menezes

AP 0011616-86.2017.5.03.0027 - Dr. Willian Albino Dias

ROT 0010477-53.2023.5.03.0136 - Dra. Virginia Bughi Ribas

RORSum 0011429-05.2023.5.03.0145 - Dr. Tulio Bandeira Ribas

ROT 0010541-38.2023.5.03.0112 - Dra. Thais Amanda Santos Lima

RORSum 0010362-34.2024.5.03.0027 - Dra. Natalia Torres Barkokebas Cavalcanti

RORSum 0010073-24.2024.5.03.0182 - Dra. Natalia Torres Barkokebas Cavalcanti

ROT 0010306-09.2023.5.03.0165 - Dra. Viviane Márcia de Oliveira Cardoso e Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior

ROT 0010643-06.2023.5.03.0033 - Dr. Marcelo Gomes de Faria

ROT 0010721-49.2023.5.03.0049 - Dra. Gliane Melo

AP 0011153-47.2023.5.03.0153 - Dra. Thaís Porto Soares

ROT 0010928-45.2022.5.03.0029 - Dra. Gabriella Martins Lagosta

ROT 0010789-10.2023.5.03.0013 - Dr. Diniz Gomes Moura

RORSum 0010346-10.2024.5.03.0018 - Dra. Natalia Torres Barkokebas Cavalcanti

ROT 0010427-28.2023.5.03.0071 - Dra. Josiane Patrícia de Oliveira

ROT 0010952-55.2023.5.03.0153 - Dra. Maria Tereza Martins Vieira Dias

ROT 0010747-46.2023.5.03.0017 - Dr. Willian Albino Dias

AP 0011245-25.2023.5.03.0153 - Dra. Carolina Lopes Jilvan

ROT 0010431-64.2023.5.03.0136 - Dr. Ailton Rafael Bier

ROT 0010186-56.2024.5.03.0156 - Dr. Itavar Filipe de Paiva Medina

ROT 0011936-63.2023.5.03.0145 - Dr. Thiago Fernandes Maia Meireles

AP 0010863-83.2023.5.03.0039 - Dr. Odemar Teixeira Lemos

AP 0010330-86.2024.5.03.0105 - Dra. Milena Preiori Serodio Conehero e Dr. Eli Ferreira de Paula

RORSum 0010463-34.2024.5.03.0007 - Dra. Natalia Torres Barkokebas Cavalcanti

RORSum 0010228-34.2024.5.03.0018 - Dra. Natalia Torres Barkokebas Cavalcanti

ROT 0010865-58.2023.5.03.0005 - Dr. Frederico Gomes Dares e Dra. Amanda Segati

ROT 0010957-10.2022.5.03.0025 - Dra. Deila Castro e Dra. Maria Tereza Martins Vieira Dias

ROT 0010773-04.2023.5.03.0095 - Dr. Manoel José Brandão Teixeira Júnior

ROT 0010436-61.2023.5.03.0112 - Dra. Mariana Borba Carneiro

ROT 0010858-66.2023.5.03.0102 - Dra. Andreia Cristina Fagundes

ROT 0011352-26.2023.5.03.0038 - Dr. Divaldo Pedro Marins Rocha

AP 0010469-19.2024.5.03.0079 - Dr. Allan Luiz da Silva

ROT 0011203-43.2023.5.03.0163 - Dr. Marcelo Marinho Pereira de Oliveira

AP 0010815-64.2023.5.03.0059 - Dr. José Carlos Capossi Júnior

AP 0010228-59.2017.5.03.0186 - Dr. João Bôsko Kumaira

ROT 0010718-93.2023.5.03.0114 - Dra. Débora Batista Matos da Silva

ROT 0010535-22.2024.5.03.0136 - Dra. Natalia Torres Barkokebas Cavalcanti

RORSum 0010369-71.2024.5.03.0012 - Dra. Natalia Torres Barkokebas Cavalcanti

RORSum 0011373-57.2023.5.03.0052 - Dr. Gustavo de Melo Freitas Iennaco

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a sessão.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Presidente da 10ª Turma do TRT da 3ª Região

CLÁUDIA LÚCIA SILVA CAMPOS ZAMORANO

Secretária da 10ª Turma do TRT da 3ª Região

Despacho

Processo Nº AP-0010443-72.2022.5.03.0020

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
AGRAVADO	MARCIO DE ARAUJO PORTO
ADVOGADO	RAFAEL CHAVES BEZERRA(OAB: 155096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a executada intimada para ciência do despacho de Id ad749bc

:

"Vistos os autos.

A executada apresentou apólice de seguro como garantia à execução. A possibilidade de substituição do depósito garantidor por apólice de seguro judicial, contida no artigo 899, §11, da CLT, foi regulamentada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 que, em seu art. 3º, condicionou a aceitação do seguro à observância de alguns requisitos.

Estipulou-se, ademais, nos itens I, II e III do art. 5º, ser necessária a juntada da certidão do registro da apólice na SUSEP e da certidão da regularidade da sociedade seguradora, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 6º, II).

No caso, a executada não anexou a certidão de registro da apólice na SUSEP, através da qual se assegura, já no órgão estatal de controle, a regularidade e a publicidade da garantia, por isso que tal comprovação constitui requisito essencial de validade do seguro. Também não apresentou a certidão de regularidade da seguradora. Eventual problema na disponibilização da certidão pela seguradora não afasta a obrigação da reclamada de anexar aos autos, o que é perfeitamente possível de se cumprir dentro do prazo recursal. E, ainda que constataste a impossibilidade de apresentar apólice válida, a reclamada poderia efetuar o depósito recursal mediante recolhimento do respectivo valor, de forma a assegurar o conhecimento do seu recurso.

No plano processual, meu entendimento pessoal é de que, constatada a irregularidade, não há falar em concessão de prazo